

RECURSO VOLUNTÁRIO: N.0247/19

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20182700600083

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: NORTE PLAST INDÚSTRIA,  
COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 272/20/1ª CÂMARA/TATE

TATE/SEFIN  
Fls. nº 913 6

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. 20182700600083 - fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 24 de agosto de 2018, às 17:37 horas. O sujeito passivo, submetido ao regime normal de tributação e beneficiário do incentivo fiscal - CONDER - Lei 1558 de 26 de dezembro de 2005, conforme ao concessório 071/07/CONDER, no decorrer do período de 01/01/2015 a 31/12/2015, deixou de recolher, parcialmente, imposto originado de suas operações no período considerado em função de apropriação indevida do crédito, conforme determinado na lei em referência. BC: 268.565,69 UPFs/RO - DFE: 20182800600003

Os Artigos 30, I, II e III, Art. 48/49/50 e Art.53 XI, "a" Decreto 8321/98 c/c Art.28 Decreto 12988/2007 e a multa do Artigo 77 - IV- alínea "a", item 1 da Lei nº 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$21.057,31.

A defesa, ocupante no presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que os créditos apresentados pelo fisco não tem certeza e liquidez, cobrando um valor de ICMS que supostamente teria sido apropriado indevidamente, que não há clareza na apuração do crédito tributário, impossibilitando inclusive o contraditório e a ampla defesa. Que o fisco não se atentou o Artigo 10 da Instrução Normativa nº 11/2008/CRE/SEFIN. §2º implicando na nulidade da ação fiscal, por falta de ciência da prorrogação. Que a autuada incorreu supostamente por deixar de recolher, parcialmente, o imposto relativo às suas operações em função da apropriação indevida de crédito, sendo que o auto de infração foi lavrado sem a correta análise da escrita fiscal digital e a lavratura referida não oferece nenhuma certeza e objetividade na apuração do crédito tributário, quando intimado do procedimento de fiscalização, o sujeito passivo entregou todos os documentos exigidos pelo fisco, inclusive a escritura fiscal digital, SPED/FISCAL, sendo possível acreditar que a auditoria fiscal apurou diferenças de ICMS na apuração de saídas, estando o sujeito passivo recolhendo corretamente em sua totalidade o ICMS devido sobre as operações. Que na planilha de crédito tributário, (Coluna A RECOLHER) a somatória do valor está incorreta, não evidenciando quais operações de saídas que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS ou qual foi o crédito indevidamente apropriado, não há análise da data e mês que as notas fiscais foram escrituradas, pois é comum que se efetue a venda de mercadoria e não ocorra á saída no próprio mês de emissão, tendo sido escrituradas várias notas fiscais do mês seguinte da emissão, o que implica diretamente nos cálculos apurado, na cópia do DVD para

apresentação da defesa do sujeito passivo, não consta gravado a análise dos registros fiscais das notas de saídas registradas na escrituração fiscal digital do ICMS/IPI, informa que a escrituração foi realizada de acordo com a IN, o cálculo do valor do crédito do incentivo fiscal - CONDER apurado não está correto, não observando as orientações do Manual de Orientação da Escrituração Fiscal Digital para Contribuinte do Estado de Rondônia, IN nº05/12. Informa que o TATE vem decidindo pela Improcedência de auto de infração que demonstram ausência de provas, bem como falta de certeza e liquidez do crédito tributário constituído, por fim requer que seja julgado improcedente o auto.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância dá razão às argumentações do fisco, decide com base nos seguintes fundamentos: Que não deve prosperar os argumentos apresentados pela impugnante, uma vez que as prorrogações foram realizadas dentro do prazo determinado pela norma que a instituiu. Que o benefício alegado pelo sujeito passivo está condicionado ao cumprimento das normas que refém o Decreto 1558/05, Art. 2º A Fruição do incentivo tributário de que trata esta Lei Condiciona-se ao contribuinte. Que durante o período análise, foram realizada operações de venda de produtos oriundos de sua atividade de industrialização, tendo apropriado de créditos indevidos, por critério da apuração, extrapolando os limites estabelecidos pelo CONDER. Que restou caracterizado o não recolhimento do ICMS em função da apropriação indevida do crédito, demonstrado nas planilhas anexadas nas fls.07 a 147, por fim Julga procedente o auto de infração.

O sujeito passivo apresenta o Recuso Voluntário, repisando as teses da impugnação, para que seja dado a improcedência no auto de infração

## II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, foi submetido ao regime normal de tributação e beneficiário do incentivo fiscal - CONDER - Lei 1558 de 26 de dezembro de 2005, conforme ao concessório 071/07/CONDER, no decorrer do período de 01/01/2015 a 31/12/2015, deixou de recolher, parcialmente, imposto originado de suas operações no período considerado em função de apropriação indevida do crédito, conforme determinado na lei em referência. BC: 268.565,69 UPFs/RO - DFE: 20182800600003.

Quanto á inobservância do autuante sobrea a Instrução Normativa nº005/2012/GAB/CRE, entendemos que o fisco que não cumpriu o que se determina na IN nº005/2012, já o contribuinte conseguiu demonstrar que cumpriu os critérios de apuração de incentivo fiscal lançado em sua escritura fiscal, o vem a se comprovar pelo relatório do SPED, "Registros Fiscais Dos Documentos de Saída de Mercadorias e Prestação de Serviços".

Quanto da apresentação dos valores diversos, o contribuinte apresenta às fls.424, um valor diverso do valor total a recolher do ICMS referente ao ano de 2015, o valor apresentando pelo contribuinte conforme documentação constante é de R\$ 6.122,92, quando na planilha resumo da apuração do imposto com incentivo tributário, créditos, recolhimentos e diferenças a recolher apurada pelo fisco no

exercício de 2015, apresentada às fls.07. o valor de R\$7.802,01 referente ao total do imposto devido.

Observa-se que o fisco não teve o zelo ao apresentar as planilhas, analisou a data e mês das notas fiscais de saída que foram escrituradas, mas não se atentou que é comum que a venda da mercadoria, não ocorra a saída no próprio mês da emissão do documento fiscal, conforme demonstrado nos autos, quando das saídas referentes ao mês janeiro, onde as notas fiscais são emitidas próximo do final de cada mês, assim, várias notas foram escrituradas no mês seguinte, portanto, ocorrendo divergência nos cálculos apurados pelo fisco.

As divergências se dão pelo critério adotado pelo fisco para apurar a suposta apropriação, observa-se que não foram utilizados os critérios e as orientações que constam no Manual de Orientação da Escrituração Fiscal Digital para Contribuintes do Estado de Rondônia, em seu anexo único da Instrução Normativa 005/12. O contribuinte anexou em seu recurso o relatório completo da sua escrituração fiscal Digital dos meses de janeiro a dezembro de 2015, tendo-se a constatação que fora cumprido os dispostos no Item 8 do Manual de orientação , demonstrado às fls. 562 a 702.

Quanto do lançamento do crédito presumido do CONDER, o contribuinte conseguiu demonstrar que fez os lançamentos de forma correta, conforme a orientação da IN 005/2012, fazendo o lançamento, documento por documento, demonstrando por meio dos relatórios de saída de mercadoria e prestação de serviços dos arquivos SPED FISCAL. Temos às fls.432, onde o contribuinte demonstra uma planilha com os créditos informados pelo fisco e posteriormente os apresentados em sua documentação escriturada, quando a autoridade fiscal

apurou o valor de R\$163.249,90 de crédito presumido de Incentivo fiscal, já o contribuinte pegou o valor do ICMS destacado na nota fiscal x 85% = crédito presumido do Incentivo, portanto, fez o lançamento de documento por documento com os registros C195 e C 197, de acordo com o que prescreve a IN.005/2012.

O contribuinte teve o zelo em sua defesa, pois, anexou às notas fiscais emitidas e a demonstração que as mesmas eram escrituradas no mês subsequente, apresentou o relatório referente aos registros fiscais dos documentos de saídas de mercadorias e prestação de serviço no período de 01/2015 a 12/2015, o relatório completo referente aos registros Fiscais da apuração do ICMS operações próprias e demonstrativos de ajustes, a crédito - crédito presumido - CONSIT - período janeiro a dezembro de 2015.

Basta observar a planilha as fls.07, na ultima coluna onde informa o valores devidos, observa-se que em alguns meses a valores a maior, deduzindo-se que os valores pagos pelo contribuinte foram a maior e não a menor como informa o fisco, neste sentido não há de recolhimento a menor, o correto seria recolhimento a maior pelo contribuinte conforme demonstrada na própria planilha anexada pelo fisco.

Portanto, após apreciação das teses e análises dos documentos anexados pelo contribuinte, quando da comprovação que não ocorreu o recolhimento a menor, deverá ser acatado o Recurso Voluntário, dando-se provimento ao mesmo e Reformando a decisão.

Neste sentido, este julgador discorda dos argumentos apresentados na decisão proferida pelo Douto Julgador de Primeira Instância, reformando a Decisão de Procedência para Improcedência do auto de infração.

**III- DO VOTO- CONCLUSÃO**

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 11 de Agosto de 2021.



**LEONARDO MARTINS GORAYEB**  
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

SEFIN  
Fls. nº 920 G

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20182700600083  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 0247/19  
**RECORRENTE** : NORTE PLAST IND. COMÉRCIO IMP. E EXP. DE FORRO.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

**RELATÓRIO** : Nº 272/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 249/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA/ICMS – RECOLHER A MENOR O IMPOSTO DE SUAS OPERAÇÕES EM FUNÇÃO DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL NO EXERCÍCIO DE 2015 – INOCORRÊNCIA.** Deve ser afastada a acusação de recolhimento a menor do imposto, em razão de apropriação indevida de crédito fiscal, quando o próprio demonstrativo de cálculo do imposto devido, demonstra ter o sujeito passivo recolhido ICMS a maior que o devido (fls 07). O sujeito passivo demonstrou nos autos, que observou todas as orientações da Instrução Normativa 005/2012/GAB/CRE para escrituração do crédito Presumido, sendo feito nota por nota, recolhendo de forma correta o imposto de suas operações e não apropriando-se indevidamente, conforme documentos às fls. 562 a 911, não incorrendo no ilícito tributário. Reforma da Decisão singular que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Reinaldo do Nascimento Silva, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 11 de agosto de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Leonardo Martins Gorayeb**  
Julgador/Relator